Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER Nº 20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/23 – PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3062, DE 28 DE ABRIL DE 2021, CONFORME ESPECIFICA.

Submete-se à apreciação desta Comissão Permanente a iniciativa em referência, a qual já recebeu manifestação favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Apreciamos, no âmbito desta Comissão, em vista do que dispõe o artigo 74 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015), o conteúdo legislativo de mérito, no que foi bem acolhido, posto alterar a estrutura administrativa da secretaria de assistência social, constante da lei complementar nº 3062, de 28 de abril de 2021, conforme especifica.

Conforme bem elucida a justificativa da projeção:

> "Informamos que se faz necessária a criação de novas unidades CREAS — Centro de Referência Especializado de Assistência Social e de novas unidades CRAS — Centro de Referência de Assistência Social, com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade do atendimento, o que permite a compreensão das situações de vulnerabilidade e risco sociais, bem como o desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento de situações sociais, e, ainda, ampliar o atendimento mediante a criação destas novas unidades.
>
> Atualmente são 7 (sete) CRAS e 3 (três) CREAS e, com a aprovação do Projeto de Lei Complementar, passarão a ser 14 (catorze) CRAS e 5 (cinco) CREAS. As novas unidades serão implantadas conforme estudos desenvolvidos pelo Setor de Vigilância Socioassistencial do município.
>
> Esclarecemos que as equipes de referência para os CREAS e CRAS devem contar com um coordenador, independentemente do porte do município, o coordenador e responsável pela articulação da rede de serviços de proteção básica local.".

Ademais, o Executivo trouxe aos autos documentos que atestam atendimento ao disposto nos incisos I e II, do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Assim sendo, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2023.**

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Presidente

BRANDO VEIGA
Vice-Presidente

PAULO MODAS
Membro